



Câmara Municipal de Jundiá

LEI COMPLEMENTAR

N.º 210

de 21 / 10 / 96

Processo n.º 21.406

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 371

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

Arquive-se

W. Mantovani
Diretor

22/10/96



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PLC 371 À Consultoria Jurídica. <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 25/06/96	CJR CEFO	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: M.A.				

À CJR. <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 25/06/96	Designo Relator o Vereador: <i>Amos</i> <i>José</i> Presidente 25/06/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>José</i> Relator 25/06/96
---	---	---

À <u>CEFO</u> . <i>Allanped</i> Diretora Legislativa 04/09/96	Designo Relator o Vereador: <i>MARCELO CARNA</i> <i>M. Carna</i> Presidente 10/9/96	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário <i>M. Carna</i> Relator 10/9/96
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

--	--	--



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

03
Proc. 21406
Cm

CÂMARA MUNICIPAL
L. 1.996

OF. GP.L. nº 531/96

21406 JUN 96 14:12
Jundiá, 24 de junho de 1.996.

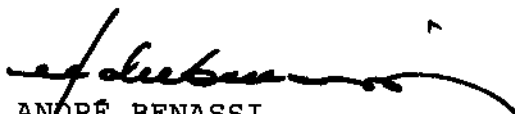
PROTUBANDO

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a escla-
recida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Pro-
jeto de Lei, que versa dispensa do pagamento de juros e mul-
tas moratórias, para os tributos em atraso.

Na oportunidade, reiteramos os
protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



04
Proc. 21403
PLA

PUBLICADO
em 28/06/96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR e CEFO
Presidente
25 / 06 / 96

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
15/10/95

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 371

Artigo 1° - Os contribuintes com débitos vencidos, relativos a tributos municipais, não inscritos na Dívida Ativa, bem como os inscritos até o dia 31 de dezembro de 1.995, ficam dispensados do pagamento de juros e multas moratórias desde que efetuem, até o dia 30 de novembro de 1.996, as respectivas quitações.

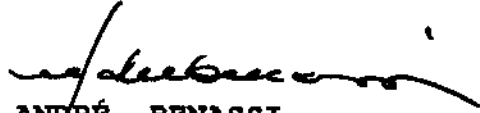
Artigo 2° - Excluem-se dos benefícios desta Lei Complementar os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de



Mandados de Segurança, Ação Ordinária ou outra medida judicial com trânsito em julgado.

Artigo 3º - A dispensa de que trata o artigo 1º, não é extensiva aos pagamentos efetuados anteriormente à data de vigência desta Lei, inclusive os depositados judicialmente.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

cct/1.



J U S T I F I C A T I V A

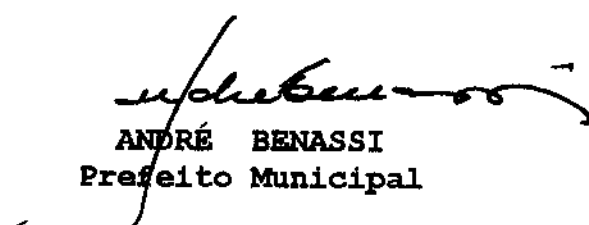
**Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:**

Alçamos ao conhecimento de V. Ex^a. e Nobres Pares projeto de lei que tem por objetivo dispensar o pagamento de juros e multas moratórias incidentes sobre tributos municipais vencidos.

A medida decorre da constatação, pelo órgão competente da Prefeitura, de indícios de inadimplência por parte dos contribuintes o que, por certo, trará reflexos à receita municipal.

A nossa iniciativa busca, assim, incentivar os contribuintes que se encontram em débito para com a Fazenda Municipal, a procederem à sua quitação, com a incidência sobre os valores em atraso somente de correção monetária, afastando-se, portanto, os acréscimos legais devidos em função da mora, quais sejam os juros e a multa moratória.

Restando, pois, devidamente justificado o interesse público contido na presente iniciativa, certos permanecemos de contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua integral aprovação.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 3.795**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 371

PROCESSO Nº 21.406

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei complementar concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

06.

A proposição encontra a sua justificativa às fls.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em análise afigura-se-nos revestida da condição legalidade no que tange à competência (LOM, art. 6º, II), e quanto à iniciativa, que é concorrente, (LOM, art. 45), em face da interpretação a contrário senso do inc. IV do art. 46 da Carta de Jundiaí, decorrente de alteração introduzida pela Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 12, de 28 de junho de 1994.

A matéria é de lei complementar, em razão de a temática nela abordada pertencer à órbita do Código Tributário Municipal, que a Lei Maior local - art. 43, I - assim considera. Cumpre salientar, por pertinente, que o texto observa a vedação constante do inc. VI do art. 8º do referido diploma legal, justificando o interesse público contido no projeto. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

QUORUM: maioria absoluta (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 25 de junho de 1996

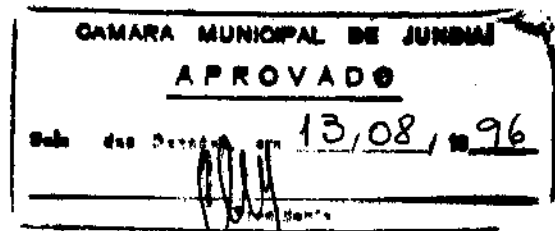
Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA

Assessor Jurídico



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 2.929

Informações do Executivo sobre devedores à Municipalidade e sustação do trâmite do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 371 (do PREFEITO MUNICIPAL, que concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica) por três sessões ou até a chegada das informações requeridas.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, seja encaminhada solicitação ao Sr. Chefe do Executivo para que informe à Casa:

1. Quais os 50 (cinquenta) maiores devedores à Municipalidade?
2. Quais os valores desses débitos, discriminados separadamente por tipo?

REQUEIRO mais, ainda na forma regimental e sob consideração do douto Plenário, a SUSTAÇÃO do trâmite do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 371, de autoria do PREFEITO MUNICIPAL - que concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica -, por 3 (três) sessões, ou até a chegada das informações acima requeridas.

Sala das Sessões, 13.08.96

CARLOS ALBERTO BESTETTI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.96.57

Em 14 de agosto de 1996

Exm.º Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
N E S T A

A V.Ex.ª encaminho, para conhecimento e determinação das providências cabíveis, as anexas cópias dos REQUERIMENTOS AO PLENÁRIO N.ºs [REDACTED] a 2.940 e 2.942 a 2.947 (de autoria dos Edis [REDACTED] Bestetti, Erazé Martinho, Jorge Nassif Haddad, Luiz Ângelo Monti, Marclio Carra e desta Presidência), aprovados na Sessão Ordinária realizada no dia 13 último.

Contando com sua especial atenção, antecipo meus agradecimentos, aos quais junto protestos de elevada consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"DOCA"
Presidente



OK
Expediente

10
Processo 1406
200

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L n° 651/96
Processo n° 16.819-3/96

21728 8096 81000

Jundiá, 29 de agosto de 1.996

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente
COMUNICADO AO AUTOR

Em 30 de agosto de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente:

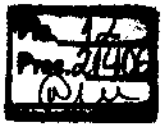
Em atendimento ao que consta do Requerimento ao Plenário n° 2929 da lavra do ilustre Vereador Carlos Alberto Bestetti vimos, em resposta aos quesitos formulados, prestar a Vossa Excelência os esclarecimentos que seguem:

Os maiores 50 (cinquenta) maiores devedores do Município são os que seguem, discriminadas suas dividas e a natureza do débito:

- 01 - R\$ 412.374,41 - VIGORELLI DO BRASIL S/A - IPTU 1992 A 1995 - R\$ 341.967,83 E MULTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS - R\$ 70.406,58
- 02 - R\$ 360.815,48 - CONSELP SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS - ISSQN MENSAL
- 03 - R\$ 334.503,84 - MANOEL ROUCO FERNANDES - IPTU - 1992 A 1995
- 04 - R\$ 274.338,48 - FRIGORÍFICO GUAPEVA - IPTU 1992 A 1995



- 05 - R\$ 263.476,93 - FEDE FERROVIÁRIA S/A - IPTU - 1992 A 1995
- 06 - R\$ 148.500,91 - CIA FIAÇÃO E TECIDOS SÃO BENTO - IPTU - 1992 A 1995
- 07 - R\$ 132.826,82 - ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO - IPTU - 1992 A 1995
- 08 - R\$ 119.476,75 - BALANÇAS CHIALVO LTDA - ISSQN
- 09 - R\$ 74.906,10 - SEPLAN SERV. PLAN. ASS. MAT. SEG. LTDA - ISSQN
- 10 - R\$ 65.774,41 - AGRICOLA TODIBO S/A - IPTU 1992 A 1995
- 11 - R\$ 61.738,38 - IRMÃOS SIQUEIRA - ISSQN
- 12 - R\$ 56.010,90 - INSTITUTO DE PSIQUIATRIA E HIGIENE MENTAL - IPTU 1992 A 1995
- 13 - R\$ 49.622,62 - BOILLER ASSIST. TEC. S/C - ISSQN
- 14 - R\$ 48.356,56 - JOSÉ MESSIAS PEREIRA - IPTU 1992 A 1995
- 15 - R\$ 47.945,61 - JOSÉ CARLOS GODOY PEIXOTO - IPTU 1992 A 1995
- 16 - R\$ 47.844,70 - SIMÃO NEUMARK - IPTU 1992 A 1995
- 17 - R\$ 45.263,36 - AMADEU RIBEIRO JUNIOR E OUTRO - IPTU 1992 A 1995
- 18 - R\$ 39.272,43 - RÁPIDA MÃO DE OBRA TEMP. EFET. - ISSQN mensal
- 19 - R\$ 36.399,33 - LITOGRAFIA ALVORADA LTDA - ISSQN mensal
- 20 - R\$ 33.858,70 - OSVALDO GOUVEIA DE SOUZA ROCHA - IPTU 1992 A 1995
- 21 - R\$ 31.611,42 - INTERDOCAR - COM. MAQ. - IPTU 1993 A 1995
- 22 - R\$ 30.452,94 - ARY MASSAS - IPTU 1992 A 1995
- 23 - R\$ 29.292,88 - FERROVIA PAULISTA S/A - IPTU 1992 A 1995
- 24 - R\$ 28.874,38 - ASSOCIAÇÃO PROP. PROD. FARM. DA REG. JUNDIAÍ - IPTU 1992 A 1995
- 25 - R\$ 28.590,45 - JOSÉ GORNATI - IPTU 1992 A 1995
- 26 - R\$ 26.214,43 - RENTAL COML. ADM. S/A - IPTU 1995



- 27 - R\$ 24.452,75 - EUROVEL VEÍCULOS - IPTU 1992 A 1995
- 28 - R\$ 24.093,71 - ASSOC. HANSENIANOS - IPTU 1993 A 1995
- 29 - R\$ 23.054,99 - ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL LTDA - IPTU 1993
- 30 - R\$ 20.865,33 - ELEFIX - ELEM. METAL FIXAÇÃO - IPTU 1994 E 1995
- 31 - R\$ 18.448,24 - CONSERVE COM. SERV. LIMP. LTDA - ISSQN
- 32 - R\$ 16.736,72 - CERÂMICA BRAZÃO - IPTU 1992 A 1995
- 33 - R\$ 15.098,03 - JOSÉ BARBOSA MACHADO - IPTU 1992 A 1995
- 34 - R\$ 14.489,41 - ELETRO MEC. PNIEWSK E GIMENEZ - IPTU 1992 E 1995
- 35 - R\$ 13.321,43 - EMPREEND. MELHORAMENTOS PRACATU - IPTU 1992 E 1994
- 36 - R\$ 13.211,39 - ESPÓLIO DE FERNANDO VAQUEIRO FERREIRA - IPTU 1994 E 1995
- 37 - R\$ 13.095,64 - EDMIR AP. SAMPAIO DUARTE - IPTU 1992 E 1994
- 38 - R\$ 12.360,56 - EGIDIO BALSAN - IPTU 1993 E 1995
- 39 - R\$ 11.930,84 - WASGITON ERNESTO - IPTU 1992 A 1995
- 40 - R\$ 10.605,89 - HEMAR ADM PART. S/A - IPTU 1994 E 1995
- 41 - R\$ 10.571,88 - LOURDES VALENTE BUSCATO - IPTU 1995
- 42 - R\$ 10.526,15 - GEVA ENGENHARIA LTDA - ISSQN MENSAL
- 43 - R\$ 10.311,47 - PAIQUERE IMOB. E CONSTR. LTDA - IPTU 1995
- 44 - R\$ 9.577,92 - CDH - CIA DESENV. HABIT. SP - IPTU 1995
- 45 - R\$ 9.524,44 - ESPÓLIO DE JOSÉ PASSARELI - IPTU 1993 E 1994
- 46 - R\$ 9.179,82 - FRANCISCA C. TELLES - IPTU 1993
- 47 - R\$ 8.870,00 - MADEGERAL IND. COM. MADEIRAS LTDA - IPTU 1994 E 1995
- 48 - R\$ 8.205,72 - SEARA PROJ. EMPREEND. PART. LTDA - IPTU 1994




49 - R\$ 8.182,23 - INDUSTRIA DE ANTENAS LTDA - IPTU 1993 E 1995

50 - R\$ 7.951,94 - GLAUCIA LEONI - IPTU 1992 E 1993

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal


Exmo. Sr.
Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
NESTA
raom/3.



Proc. 21.406

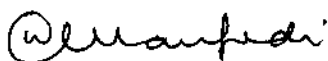
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Considerando o ofício GP.L. nº 651/96, do Prefeito Municipal (fls. 10 a 13), em resposta ao Requerimento nº 2.929 (fls. 08), retornem os autos à tramitação normal.


PRESIDENTE
02/09/96

DIRETORIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, conforme despacho supra.


DIRETORA LEGISLATIVA
02/09/96



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 21.406

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 371, do PREFEITO MUNICIPAL, que concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.820

A Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, II e art. 45, c/c o art. 46, IV - confere ao projeto de lei complementar em estudo a condição legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, consoante depreendemos da análise apresentada pela Consultoria Jurídica da Casa, expressa no Parecer nº 3.795, de fls. 07, que subscrevemos na íntegra.

A matéria é de lei complementar, posto que vem respaldada na Carta de Jundiaí - art. 43, I, e também no dispositivo inserto no inc. VI do art. 8º do mesmo diploma legal. Busca-se conceder remissão de juros e multas tributárias, portanto, norma afeta ao Código Tributário Municipal, para incentivar o pagamento de débitos fiscais por parte dos inadimplentes, e não vislumbramos óbices que possam incidir sobre a pretensão, pelo menos no que concerne ao quesito juridicidade.

Assim convictos, firmamos posicionamento pela tramitação da proposta.

Parecer favorável.

Aprovado em 3.9.96

Sala das Comissões, 26.06.1996


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


CARLOS ALBERTO BESTETTI


OLAVO DA SILVA PRADO


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERÁZÉ MARTINHO

*



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 21.406

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 371, do PREFEITO MUNICIPAL, que concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

PARECER Nº 2.931

Dispensar do pagamento de juros e multas moratórias incidentes sobre tributos municipais vencidos, em face da inadimplência dos contribuintes, de maneira a incentivá-los a proceder a quitação dos seus débitos para com a Fazenda Pública Municipal, constitui o objetivo inserto na presente proposta, que busca dispensar do pagamento de juros e multas moratórias esses devedores, desde que não inscritos na dívida ativa até o dia 31 de dezembro de 1995.

Ao analisarmos o texto sob a ótica econômico-financeiro-orçamentária, âmbito ao qual devemos nos situar, consideramos a iniciativa extremamente oportuna, subscrevendo, pois, os argumentos constantes da justificativa de fls. 6 em seus termos. Portanto, concedemos o nosso total aval ao projeto.

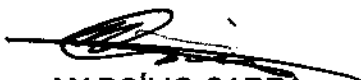
Em decorrência do exposto, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

APROVADO EM 17.09.96

Sala das Comissões, 11.09.1996

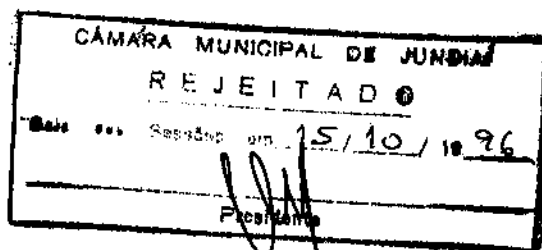

JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO
Presidente


MARCÍLIO CARRA
Relator


AYLTON MÁRIO DE SOUZA


JOÃO CARLOS LOPES


MAURO MARÇAL MENUCHI
Convidado



EMENDA Nº. 01 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 371

Limita valor do débito a remittir.

No art. 1º.,

onde se lê: "com débitos vencidos",

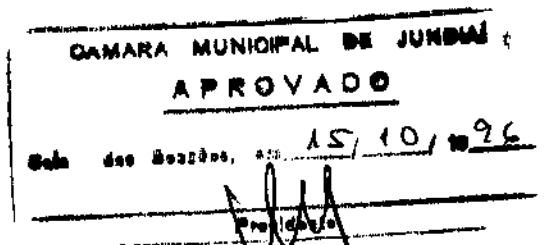
LEIA-SE: "com débitos vencidos até o valor de R\$
10.000,00 (dez mil reais)".

Sala das Sessões, 15/10/96


MAURO MARCIAL MENUCHI



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



EMENDA Nº. 02 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 371

Altera data para quitação dos débitos com o benefício oferecido.

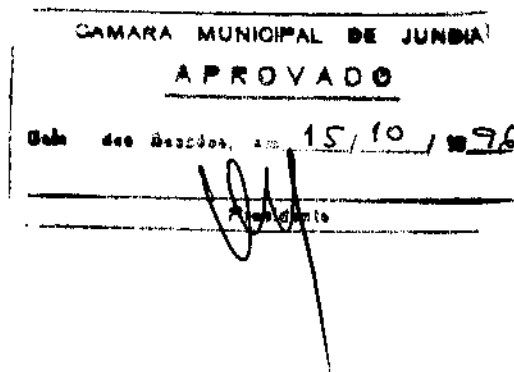
No art. 1º,

onde se lê: "30 de novembro de 1996",

LEIA-SE: "31 de março de 1997".

Sala das Sessões, 15/10/96


JOÃO DA ROCHA SANTOS

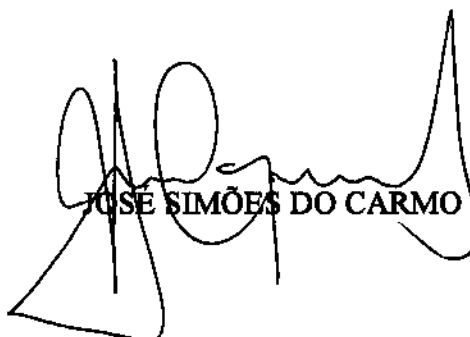


EMENDA Nº. 03 ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 371

Fixa prazo para os casos de débitos não inscritos na Dívida Ativa.

No art. 1º,
onde se lê: “não inscritos na Dívida Ativa”,
LEIA-SE: “não inscritos na Dívida Ativa até 31 de
dezembro de 1996”.

Sala das Sessões, 15/10/96


JOSE SIMÕES DO CARMO FILHO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 10/96/33
proc. 21.406

Em 16 de outubro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí
NESTA

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.481, referente ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 371, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 15 de outubro de 1996.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 371

AUTÓGRAFO Nº 5.481

PROCESSO Nº 21.406

OFÍCIO PR Nº 10/96/33

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

18/10/96

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

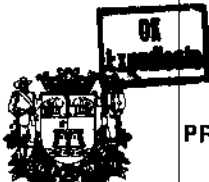
PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

12/11/96

DIRETORA LEGISLATIVA



OK

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

32
Proc. 21406
PMS

OF. GP.L. nº 773/96
Processo nº 13.762-8/96

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ


021946 OUT 96 23 24 59

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 21 de outubro de 1.996.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
23/10/96

Vimos encaminhar a V.Exa., o original do Projeto de Lei Complementar nº 371, bem como cópia da Lei Complementar nº 210 promulgada, nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

Nesta

sec/1



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



PUBLICADO
em 22/10/1967

proc. 21.406

GP., em 21.10.96

Eu, **ANDRÉ BENASSI**, Prefeito do Município de Jundiaí, **PROMULGO** a presente -
Lei Complementar:-


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº. 5.481

(Projeto de Lei Complementar nº. 371)

Concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de outubro de 1996 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Os contribuintes com débitos vencidos, relativos a tributos municipais, não inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1996, bem como os inscritos até o dia 31 de dezembro de 1995, ficam dispensados do pagamento de juros e multas moratórias desde que efetuem, até o dia 31 de março de 1997, as respectivas quitações.

Art. 2º. Excluem-se dos benefícios desta lei complementar os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de mandados de segurança, ação ordinária ou outra medida judicial com trânsito em julgado.

Art. 3º. A dispensa de que trata o art. 1º. não é extensiva aos pagamentos efetuados anteriormente à data de vigência desta lei, inclusive os depositados judicialmente.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



(Autógrafo nº. 5.481 - fls. 2)

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezesseis de outubro de mil novecentos e noventa e seis (16/10/1996).


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO
"Doca"
Presidente



LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.996

Concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1.996, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Artigo 1º - Os contribuintes com débitos vencidos, relativos a tributos municipais, não inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1.996, bem como os inscritos até o dia 31 de dezembro de 1.995, ficam dispensados do pagamento de juros e multas moratórias desde que efetuem, até o dia 31 de março de 1.997, as respectivas quitações.

Artigo 2º - Excluem-se dos benefícios desta Lei Complementar os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de Mandados de Segurança, Ação Ordinária ou outra medida judicial com trânsito em julgado.

Artigo 3º - A dispensa de que trata o artigo 1º, não é extensiva aos pagamentos efetuados anteriormente à data de vigência desta Lei, inclusive os depositados judicialmente.

Artigo 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e seis.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



TOM 22-10-1996

Processo nº 13.762-8/96

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

LEI COMPLEMENTAR Nº 210, DE 21 DE OUTUBRO DE 1.996

Concede remissão de juros e multas tributárias, nas condições que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de outubro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:—

Artigo 1º — Os contribuintes com débitos vencidos, relativos a tributos municipais, não inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 1.996, bem como os inscritos até o dia 31 de dezembro de 1.995, ficam dispensados do pagamento de juros e multas moratórias desde que efetuem, até o dia 31 de março de 1.997, as respectivas quitações.

Artigo 2º — Excluem-se dos benefícios desta Lei Complementar os débitos oriundos de execuções fiscais em fase de embargos, bem como aqueles decorrentes de Mandados de Segurança, Ação Ordinária ou outra medida judicial com trânsito em julgado.

Artigo 3º — A dispensa de que trata o artigo 1º, não é extensiva aos pagamentos efetuados anteriormente à data de vigência desta Lei, inclusive os depositados judicialmente.

Artigo 4º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e um dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos